



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001214/96-71
Acórdão : 203-05.155

Sessão : 10 de dezembro de 1998
Recurso : 102.380
Recorrente : INCOPLAST PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

COFINS – COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL – Com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997 (D.O.U. de 10/04/97), ficou convalidada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, com os débitos de COFINS, nas hipóteses nela previstas, tornando automaticamente insubsistentes os Autos de Infração que tratam da matéria, que devem ser revistos pela autoridade preparadora, nos termos do art. 149 do CTN. **Recurso não conhecido pela perda do objeto do processo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INCOPLAST PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo. Ausente, justificadamente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator - Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).
LDSS/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001214/96-71
Acórdão : 203-05.155
Recurso : 102.380
Recorrente : INCOPLAST PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de indeferimento de compensação de FINSOCIAL, cuja Decisão do julgador monocrático foi ementado da seguinte forma (fls. 32):

“ASSUNTO: COMPENSAÇÃO

EMENTA: A compensação de tributos e contribuições federais, nos casos de pagamento indevido ou a maior, só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie (art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91).

COMPENSAÇÃO INDEFERIDA”

Em seu recurso, a Contribuinte alega que:

- 1) foram usados “truques” para a DRF não pagar;
- 2) transcreve ementa do STF;
- 3) cita a decisão judicial no sentido de que a compensação é por via administrativa;
- 4) a DRF não recepcionou o pedido, sob a alegação de que a justiça deve reconhecer primeiro o direito de restituição;
- 5) tem direito de repetir o indébito;
- 6) transcreve a fundamentação da DRJ/Manaus;
- 7) a negação do pedido ao FINSOCIAL pago a maior se lastreia na impossibilidade de se compensar com o COFINS;
- 8) segundo os tribunais regionais do País, a Contribuição pode ser feita com qualquer Contribuição ou imposto; e
- 9) tem a certeza que a decisão *a quo* será modificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001214/96-71
Acórdão : 203-05.155

Em suas Contra-Razões, a PGFN diz da natureza civil das contribuições (CC, art. 1.009); que só se pode autorizar a compensação de créditos líquidos e certos (cita doutrinadores); transcreve julgados do Poder Judiciário; e espera que a decisão recorrida seja mantida.

É o relatório

Cat



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001214/96-71

Acórdão : 203-05.155

VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILWSKI

A legalidade da compensação da contribuição ao FINSOCIAL, paga a maior, com a COFINS foi reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, através da IN nº 32/97, que autoriza a sua convalidação.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, ressaltando ao Fisco Federal o direito de conferir os valores compensados e, se for o caso, realizar o procedimento fiscal necessário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


MAURO WASILWSKI



Processo : 10283.001214/96-71
Acórdão : 203-05.155

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUERDO, RELATOR-DESIGNADO

Em relação à questão da compensação dos valores pagos a maior, a título de FINSOCIAL com aqueles devidos como COFINS, permito-me discordar do ilustre Conselheiro-Relator, para considerar que o exame do mérito está prejudicado nesta instância. A questão de mérito do presente processo resume-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de a empresa compensar os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com os valores devidos de COFINS, compensação essa não admitida à época da autuação pelas Autoridades Administrativas.

Entretanto, em face das decisões favoráveis à questão no Poder Judiciário, baixou o Sr. Secretário da Receita Federal a Instrução Normativa nº 32/97, que, em seu art. 2º, reza:

“Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.984, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Admitida expressamente por norma administrativa a compensação efetuada pela autuada, desaparece a lide, objeto do presente processo, e o auto de infração, independentemente de qualquer julgamento, passa a ser insubsistente.

Por esses motivos, voto no sentido de não conhecer o recurso interposto, pela perda do objeto do processo, devendo ser o lançamento, nos termos do art. 149 do CTN, tornado insubsistente pela autoridade preparadora, com fundamento no art. 2º da IN SRF nº 32/97, sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

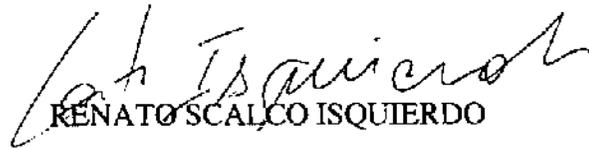
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001214/96-71

Acórdão : 203-05.155

prejuízo de a direito da fiscalização verificar a legitimidade dos créditos do FINSOCIAL, utilizados nessa compensação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO